



NLMF

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-54.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE  
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.  
PREQUESTIONAMENTO.**

Não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. Art. 1022 do CPC.

A pretensão consubstanciada no presente recurso é de prequestionamento e rediscussão da matéria, hipóteses que não configuram possibilidade de acolhimento do recurso. Inteligência do art. 1.025 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-  
54.2022.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

HOTEL DALL ONDER LTDA

EMBARGANTE

MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES

EMBARGADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



NLMF

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-54.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

**DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 03 de agosto de 2022.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,

RELATOR.

#### RELATÓRIO

**DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOTEL DALL ONDER LTDA em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta contra o MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo, visto que não analisou expressamente os dispositivos legais mencionados na apelação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



NLMF

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-54.2022.8.21.7000)

2022/Cível

## VOTOS

### DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos.

Do exame dos autos, não vislumbro caracterizadas as hipóteses legais de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada que possibilitem o acolhimento dos embargos de declaração. Da análise do recurso interposto e da decisão do colegiado, constato que as questões pertinentes ao caso concreto em debate foram analisadas de forma adequada e coerente; portanto, ausentes as hipóteses taxativamente previstas no artigo 1022 do CPC<sup>1</sup>.

Nelson Nery<sup>2</sup> comenta a finalidade dos embargos de declaração:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim interativo ou aclaratório.”*

O ilustre processualista acrescenta:

---

<sup>1</sup> Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

<sup>2</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 12. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: RT.



NLMF

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-54.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento da omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada”.*

Quanto ao prequestionamento, é assente na doutrina que para que se caracterize a omissão é preciso que fique clara a pertinência da questão invocada, que pode se relacionar à apreciação de fatos, provas ou mesmo de teses jurídicas.

Nas palavras de Feriani Filho<sup>3</sup>:

*Referida pertinência pressupõe a necessidade de análise da questão em razão da possibilidade de interferência direta na decisão judicial. É preciso equilibrar os valores que se apresentam diante do caso concreto para que se possa concluir, de maneira segura, se o juiz ou tribunal deveria, verdadeiramente, apreciar a questão invocada ou se, por outro lado, os argumentos se apresentam apenas*

---

<sup>3</sup> FERIANI FILHO, Luis Arlindo. “Embargos de Declaração Prequestionadores e o Novo Código de Processo Civil.” Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/332363-embargos-de-declaracao-prequestionadores-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 05 ago 2016.



NLMF

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-54.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*para protelar o andamento do feito ou para trazer aos autos inovações indesejadas, inoportunas e impertinentes.*

....

*Respeitados os excessos e restrições das partes e dos julgadores, o cabimento dos embargos exigem realmente a demonstração da omissão sobre ponto de relevância e que, por isso, deve ser apreciado pelo julgador, ainda que seja para aclarar posicionamentos jurídicos que, uma vez presentes, podem ensejar a interposição de outros recursos. Também por isso se fez constar no Novo CPC que se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (artigo 1022, parágrafo único, inciso I); e que incorra em qualquer das condutas consideradas como ausência de fundamentação da sentença no artigo 489, §1º (artigo 1022, parágrafo único, inciso I).*

No caso em questão, a embargante nada mais faz que enunciar dispositivos legais cuja tese não resta devidamente demonstrada, não tendo o condão de modificar o entendimento exarado no acórdão, motivo pelo qual o desacolhimento dos embargos é medida que se impõe.

**Diante do exposto,** desacolho os embargos de declaração.



NLMF

Nº 70085600153 (Nº CNJ: 0009504-54.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085600153,  
Comarca de Bento Gonçalves: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINA PAULA CHINI FALCAO